



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MBC ESTRUTURAS EIRELI*

ENDEREÇO: *AV. PRESIDENTE DUTRA, 427 - DOS PIONEIROS - PIMENTA BUENO/RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20212703700010*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/10/2021*

CAD/CNPJ: *15.057.397/0001-25*

CAD/ICMS: *00000003491617*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/9/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal
2. Defesa Tempestiva
3. Crédito Fiscal Parcialmente Ilidido - Possibilidade de Apropriação de Crédito do ICMS/ST em Operação de Aquisição de Veículo Por Venda Direta
4. Auto de Infração Parcialmente Procedente

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de no qual se indica a ocorrência de apropriação de créditos de ICMS, registrados na escrita fiscal do contribuinte, em valores superiores aos que foram destacados nos documentos correspondentes às operações.

Como dito no relatório fiscal pelo do autor do feito, *“a situação é simples e dispensa maiores comentários”*.

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso V, alínea a, item 1 da Lei 688/1996, além dos dispositivos infringidos referentes aos artigos 35 c/c 39 do RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/98, e artigos 36 e 40 do RICMS,

aprovado pelo Decreto vigente nº 22.721/18, constituindo-se o crédito tributário:

ICMS	4.250,74
Multa	5.249,01
Juros	2.145,98
At. Monetária	1.781,51
TOTAL	13.607,24

A lavratura do auto de infração se deu em 14/10/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), na data de 19/10/2021, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação em 26/10/2021 e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa argumenta que procedeu com os registros de créditos em conformidade com as alíquotas de regra geral aplicadas conforme a origem de cada operação, sendo 7% para a região sul e sudeste e 17,5% para as operações internas (página 03 da defesa).

E reclama, especificamente em relação à nota fiscal 440597 (provavelmente se referindo à nota 770597), alegando que o referido documento, referente à aquisição de veículo automotivo novo, já constou em outro auto de infração da mesma ação fiscal, tendo sido, portanto, cobrado em duplicidade.

Pede, com base nesses argumentos, que o auto de infração seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A tipificação da infração descrita pela ação fiscal é, como dito pelo autor do feito, simples e dispensa comentários. Não se questiona o direito ao crédito, mas sim sua correta vinculação com os valores que foram destacados nos documentos fiscais de origens de tais créditos.

A alegação do sujeito passivo acerca da aplicação de alíquota levando-se em consideração apenas a origem das operações em relação às UF's dos remetentes é simplista e não deve prosperar, pois ela desconsidera o benefício fiscal de redução de base de cálculo que resulta em uma alíquota efetiva inferior ao cálculo generalista citado pela defesa, daí a diferença a maior (e irregular) de seus registros em sua escrita fiscal em relação ao imposto cobrado em

cada operação correspondente e que fora destacado nos documentos fiscais.

Outrossim, no que tange à alegação de duplicidade de cobrança em relação à nota fiscal 440597 (que não existe na composição do auto e infração), este julgado consultou a NFe dessa possível correspondência (770597) e, mesmo sem poder confirmar a ocorrência da duplicidade alegada pela defesa, constatou que a apropriação do crédito registrada na EFD do contribuinte está de acordo com o regramento da legislação.

Como explicado no relatório da ação fiscal, “o ICMS é um imposto não cumulativo, permitindo-se ao contribuinte fazer a compensação entre o imposto devido por suas operações e o imposto recolhido por operações anteriores nas aquisições de mercadorias ou serviços tributados pelo ICMS. Tal compensação tem por base a nota fiscal eletrônica emitida para acobertar a entrada no estabelecimento de mercadorias tributadas, limitando-se a apropriação do crédito ao imposto destacado nas respectivas DANFES”.

No mesmo sentido, a Lei 688/1996 assim prevê:

Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30 é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.

Assim sendo, há que se considerar que o ICMS **cobrado** pela operação vinculada à entrada do veículo novo no estabelecimento do sujeito passivo (NFe 770597) foi o de R\$ 2.536,01 (ICMS destacado referente à parte do imposto recolhida ao estado de origem), mais R\$ 3.391,97 (parte do ICMS recolhida ao estado de destino), cuja soma de valores equivale ao que fora registrado a crédito na EFD do contribuinte. Pelo indicativo da ação fiscal percebe-se que o autor do feito não considerou como de direito o ICMS destacado no documento fiscal referente à substituição tributária, que efetivamente foi cobrado pelo documento fiscal, conforme destacado e acrescido no valor da operação.

Por fim, apesar de alegado vagamente pela defesa na descrição dos fatos, há que se ressaltar a ocorrência de que o prazo para encerramento da ação fiscal, após as prorrogações concedidas pela autoridade competente, foi a data de 15/10/2021. Apesar do auto ter sido lavrado em 14/10/2021, o envio do mesmo para a ciência do sujeito passivo se deu somente em 19/10/2021.

Por terem sido constituídas todas as peças do processo no prazo de conclusão da ação fiscal, bem como pelo fato de que a defesa foi apresentada tempestivamente e sem nenhum óbice ou prejuízo para o sujeito passivo, em conformidade com o § 3º do artigo 121 da Lei 688/1996, tem-se afastado o defeito da extrapolção de prazo da intimação

Art. 121

(...)

§ 3º a defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Portanto, considerando os dizeres deste julgado e afastada do auto de infração exclusivamente a nota fiscal 770597, cujo valor no crédito tributário a ela correspondente no mês de referência de sua entrada (06/2018), representa (84,63%):

ICMS ORIGINAL - 06/2018	ICMS NF	MULTA ORIGINAL 06/2018	MULTA NF	AT. MONET. ORIGINAL 06/2018	AT. MONET. NF	JUROS ORIGINAL 06/2018	JUROS NF
4.007,79	3.392,01	5.118,73	4.331,98	1.679,69	1.421,52	2.010,33	1.701,34

Então, excluídos os valores em referência, o valor do crédito tributário tido como procedente, fica:

ICMS	858,73
Multa	1.097,03
Juros	444,64
At. Monetária	359,99
TOTAL	2.760,39

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.760,39 e indevido o valor de R\$ 10.846,85.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, fica dispensado o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

Data: **16/01/2022**, às **13:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.